



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.655 - RS (2014/0087025-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVANIRA DUARTE GRUPPELLI
AGRAVADO : LIANI MARIA MALDANER
AGRAVADO : LEDA MARIA OZÓRIO
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO MARCANT
AGRAVADO : ADALBERTO DA SILVA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GETÚLIO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA AROSTEGUY LOPES
AGRAVADO : WILSON SILVEIRA JACQUES
AGRAVADO : ZILMA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.655 - RS (2014/0087025-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVANIRA DUARTE GRUPPELLI
AGRAVADO : LIANI MARIA MALDANER
AGRAVADO : LEDA MARIA OZÓRIO
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO MARCANT
AGRAVADO : ADALBERTO DA SILVA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GETÚLIO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA AROSTEGUY LOPES
AGRAVADO : WILSON SILVEIRA JACQUES
AGRAVADO : ZILMA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra a decisão deste relator que negou seguimento ao recurso especial cuja ementa tem a seguinte redação:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, o agravante reiterou a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1.332/1.343.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.655 - RS (2014/0087025-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece provimento.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Nesse contexto, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Efetivamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo emitiu juízo sobre a controvérsia acerca do alegado erro material nos cálculos do contador e sobre a possibilidade de correção desse erro, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso, o cálculo do contador [...] apenas atualizou o débito do cálculo realizado na fl. 863, que somente abrangeu as parcelas até março de 2007, implicando erro material no valor correto da condenação.

E, tratando-se de erro material, a sua correção pode se dar a qualquer momento, não havendo falar em impossibilidade de reforma da decisão por estar extinto o débito ou a ocorrência de preclusão do pedido de saldo remanescentes, de conforme elucida o art. 463, inciso I, do Diploma Processual Civil:

.....
(fls. 1219)

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087025-2

AgRg no
AREsp 502.655 / RS

Números Origem: 00110702508440 00110801617409 01433940720138217000 10702508440 10801617409
110702508440 110801617409 113034384 1433940720138217000
25084417020078210001 3342505920128217000 5089848620128217000
5120689520128217000 70032969271 70033556028 70050276583 70052023850
70052054699 70054187679 70055877021

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EVANIRA DUARTE GRUPPELLI
AGRAVADO	: LIANI MARIA MALDANER
AGRAVADO	: LEDA MARIA OZÓRIO
AGRAVADO	: CARLOS GILBERTO MARCANT
AGRAVADO	: ADALBERTO DA SILVA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO	: ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GETÚLIO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA AROSTEGUY LOPES
AGRAVADO	: WILSON SILVEIRA JACQUES
AGRAVADO	: ZILMA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S) RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EVANIRA DUARTE GRUPPELLI
AGRAVADO	: LIANI MARIA MALDANER
AGRAVADO	: LEDA MARIA OZÓRIO
AGRAVADO	: CARLOS GILBERTO MARCANT
AGRAVADO	: ADALBERTO DA SILVA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO	: ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GETÚLIO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA AROSTEGUY LOPES
AGRAVADO	: WILSON SILVEIRA JACQUES
AGRAVADO	: ZILMA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
	RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.